



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.441 - SP (2017/0117446-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379
MIRELLE LEMES DE LIMA - SP364260
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO DOS SANTOS CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. DIVERSIDADE DE RÉUS, TESTEMUNHAS E INCIDENTE PROCESSUAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL PRÓXIMA DE SER CONCLUÍDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvada a existência de flagrante ilegalidade, a autorizar a possibilidade de atuação de ofício.

2. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

3. Não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais e, considerando-se o fato de que a realização da audiência de instrução em continuação, debates e julgamento foi designada para data próxima, circunstância que denota a iminência do encerramento da instrução criminal, imperioso concluir que eventual demora no trâmite processual se encontra superada.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.441 - SP (2017/0117446-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379
MIRELLE LEMES DE LIMA - SP364260
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO DOS SANTOS CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de TIAGO DOS SANTOS CARVALHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* n. 2039783-72.2017.8.26.0000, afastando o alegado excesso de prazo e mantendo, por conseguinte, a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 34, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006

Sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que haveria excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o acusado se encontra custodiado desde **20-5-2016**, sem que houvesse sido encerrada a instrução criminal, salientando ainda que "*a acusação insiste na oitiva de uma testemunha que sequer foi localizada*" (e-STJ fls. 1), em manifesta violação ao princípio da razoável duração do processo.

Requereram, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se, em seu favor, o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

Sobreveio pedido da defesa postulando pela intimação da data em que o presente *mandamus* será levado a julgamento, para o fim de realizar sustentação oral, o que foi deferido por este Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, a defesa juntou petição reiterando o pleito de reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.441 - SP (2017/0117446-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos documentos acostados aos autos infere-se que, o paciente foi preso em flagrante **no dia 20-5-2016**, convertida a segregação em preventiva e restou denunciado pela prática do delito previsto nos arts. 33, *caput*, e art. 34, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006, porque, juntamente com dois corréus, foi surpreendido mantendo em depósito e preparando, para o fornecimento de terceiros, 1.629 (mil seiscentos e vinte nove) tubetes contendo cocaína e 1 (uma) porção a granel da referida droga, pesando 1.442,41 g (um quilo, quatrocentos e quarenta e dois gramas e quarenta e um centigramas), uma balança de precisão e apetrechos comumente utilizados no preparo da droga.

Verifica-se que, em **21-5-2016**, o Juízo singular converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, notadamente a bem da ordem pública, dada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta das condutas perpetradas, tendo consignado que *"os acusados foram apreendidos quando realizavam o preparo das drogas para comercialização. Some-se a isso, a alta quantidade de drogas apreendidas, 1629 cápsulas plásticas contendo cocaína e 1.445,41 Kg de cocaína a granel, a justificar a prisão cautelar"*, concluindo, pelos mesmos motivos, ser *"incabível a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, por manifesta insuficiência"* (e-STJ fls. 83-84).

Das informações prestadas pelo Togado primevo (e-STJ fls. 579-583), consta que, em **4-7-2016**, foi determinada a notificação do paciente e dos demais denunciados para apresentar defesa prévia, tendo o agente sido devidamente notificado em **13-7-2016**, ocasião em que teria declarado possuir advogado constituído.

A defesa prévia foi apresentada em **9-8-2016** e, recebida em **17-8-2016**, mesma oportunidade em que se deu o recebimento da denúncia e a designação da audiência de interrogatório, debates e julgamento.

Consta ainda que, em virtude de razões médicas, noticiadas pelo CDP de Sorocaba/SP, não foi possível a apresentação do paciente e dos demais acusados para a audiência designada, motivo pelo qual o ato foi redesignado para o dia **11-11-2016**, data em que foram realizados os interrogatórios e inquiridas 03 (três) testemunhas da acusação.

Diante da ausência da testemunha Rubens Domingues na audiência e da insistência da acusação na sua oitiva, observa-se que as testemunhas defensivas presentes deixaram de ser inquiridas para evitar a ocorrência de inversão da prova e consequente tumulto processual. Na mesma ocasião, tem-se que foi indeferido o pedido de instauração de incidente de verificação de dependência toxicológica do paciente.

Em **8-3-2017** a defesa do paciente protocolizou petição solicitando a reconsideração da decisão que negou ao paciente a instauração de incidente processual, o qual foi indeferido, por permanecerem inalterados os fundamentos da decisão.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem que, **no dia 16-5-2017**, denegou a ordem, tendo afastado a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, considerando que *"a partir das informações prestadas [...] o processo em questão encontra-se seguindo regularmente seus trâmites processuais, de modo que não há excesso de prazo caracterizado"* (e-STJ fl. 18).

Na ocasião, salientou o órgão Julgador que *"a apreensão de enorme quantidade de drogas e os instrumentos encontrados na posse do paciente manifestam o zelo que o poder público deve possuir na análise processual, assim como justifica a prolongação dos trâmites processuais necessários, tenha vista a complexidade do caso em questão"* (e-STJ fl. 18).

Em consulta processual realizada à página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que, em **24-4-2017**, foi juntado aos autos Laudo de Insanidade Mental ou Dependência Toxicológica que, após manifestações das partes, foi homologado em **4-8-2017**.

Esclarecidos esses fatos, inicialmente, quanto a alegada demora no trâmite da ação penal, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

Com efeito, segundo consta dos autos e das informações obtidas junto à página eletrônica da Corte Estadual, **o acusado foi preso em flagrante em 20-5-2016**, convertida a custódia em preventiva.

Em **4-7-2016**, foi determinada a notificação do paciente para apresentação de defesa prévia, a qual foi apresentada em **9-8-2016** e, recebida em **17-8-2016**, mesma oportunidade em que foi recebida a denúncia e designada audiência de interrogatório, debates e julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em virtude da impossibilidade da apresentação do paciente e dos demais acusados para a audiência designada, foi redesignado o dia **11-11-2016**, data em que foram realizados os interrogatórios e inquiridas 03 (três) testemunhas da acusação.

Na data aprazada, diante da ausência da testemunha de acusação Rubens Domingues, as testemunhas defensivas presentes deixaram de ser inquiridas, ocasião em que, foi indeferido o pedido de instauração de incidente de verificação de dependência toxicológica do paciente.

Em consulta processual realizada à página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que, em **24-4-2017**, foi juntado aos autos Laudo de Insanidade Mental ou Dependência Toxicológica que, após manifestações das partes, foi homologado em **4-8-2017**.

Com efeito, ainda que inicialmente possa ter existido delonga processual, atribuível também ao fato de que se trata de ação penal que, além de contar com **três réus e várias testemunhas, foram instaurados incidentes processuais** - Laudo de Insanidade Mental ou Dependência toxicológica - circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa.

Constata-se ainda que, no dia **14-8-2017**, foi designada audiência de instrução em continuação, debates e julgamento, **para o dia 18-10-2017**, o que denota a iminência do encerramento da instrução criminal. **Não havendo, portanto, notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.**

Nesse contexto, forçoso reconhecer que eventual excesso de prazo no trâmite processual encontra-se superado, mostrando-se inviável a soltura do recorrente sob este fundamento.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. DEMORA PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO.

1. Além de não restar certa desarrazoada mora processual, pois preso em 3/2/2016, citado em 28/4/2016 e com audiência de instrução e julgamento designada para 18/10/2016, colaborou a defesa com a demora na oferta da resposta à acusação.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 74.811/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. **EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. VÁRIOS INCIDENTES PROCESSUAIS. LIMITE DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADO.** AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

4. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na presente hipótese.

5. As peculiaridades do caso, em que há pluralidade de réus, num total de dois, expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas de defesa, apreciação de pedido de transferência formulado pela defesa de um dos réus e necessidade de análise de vários pedidos de liberdade provisória formulados pelos réus, autorizam maior elasticidade na solução da causa. Aplicação do princípio da razoabilidade.

6. Ordem denegada.

(HC 316.639/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015 - grifamos)

Ante o exposto, **não se conhece do habeas corpus**, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0117446-0

HC 400.441 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001913120168260569 1913120168260569 20170000354101 20397837220178260000
6912016

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS	: ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379 MIRELLE LEMES DE LIMA - SP364260 MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO DOS SANTOS CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS ANDRE BERTOZO SOUZA
CORRÉU	: JOSE ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.